

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre − MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI № 972/2018 QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR VALE DO SAPUCAÍ − FUVS NOS AUTOS DO PROCESSO № 5008651.17.2016.8.13.0525 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ". Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Substitutivo Nº 01 ao Projeto de lei nº 972/2018 tem como objetivo autorizar segundo o aludido projeto de lei, em seu artigo primeiro, fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS, inscrita no CNPJ sob n° 23.951.916/0004-75, mantenedora do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, nos autos da ação n° 5008651-17.2016.8.13.0525, que tramita na 2a Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que tem por objeto a cobrança de débitos decorrentes da extrapolação de Autorizações de internações Hospitalares de média e alta complexidade.

§ 1° - A transação de que trata o caput se limita ao valor máximo de R\$ 4.614.753,40 (quatro milhões, seiscentos e quatorze mil e setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente ao período de 2014 a 2017, em favor da



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS, mais 1,5% (um e meio por cento) sobre a parcela única prevista no inciso I do § 3° deste artigo, a título de honorários, a serem pagos ao escritório de advocacia que patrocinou a causa.

- § 2° Poderão ser reconhecidos em Juízo os débitos a seguir discriminados: I julho a dezembro de 2014: R\$ 572.146,10 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos); II janeiro a dezembro de 2015: R\$ 1.474.334,23 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos); III janeiro a dezembro de 2016: R\$ 1.594.952,55 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); IV janeiro a dezembro de 2017: R\$ 973.320,52 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).
- § 3° Os valores referidos no parágrafo anterior poderão ser pagos da seguinte forma: I Parcela única de R\$3.641.432,88 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois e oitenta e oito centavos), a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018); II 12 (doze) parcelas fixas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 81.110,04 (oitenta e um mil, cento e dez reais e quatro centavos), a iniciar em janeiro de 2019; III 1,5% (um e meio por cento) de honorários advocatícios sobre a parcela única prevista no inciso I deste parágrafo, a ser adimplida até o final do corrente exercício financeiro (2018).

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO № 01 AO PROJETO DE LEI 972/2018.

Vereador Odair Quincote Relator

Vereador Rodrigo Modesto Presidente Vereador Adriano da Farmácia Secretário